



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

EDITAL

ALBERTO DA SILVA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO:

- Faz público nos termos e para os efeitos legais, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Vila do Porto, em sua reunião ordinária realizada em 16/09/96 e pela Assembleia Municipal de Vila do Porto, em sessão ordinária realizada em 05.12.96, O REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SISTEMAS PÚBLICO E PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, o qual foi publicado no Diário da República da 2ª Série, nº 21 de 25.01.97, e que se encontra anexo ao presente Edital.

O referido Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, entra em vigor no dia 10 de Fevereiro de 1997.

Para o geral conhecimento se publica o presente Edital que, com outros de igual teor vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu Alberto da Silva Costa, Chefe de Repartição Administração e Finança em Regime de Substituição, o subscrevo.

Paços do Município de Vila do Porto, 27 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Câmara

Alberto da Silva Costa

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso. — *Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.* — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Vila do Porto, em sua sessão ordinária realizada em 5-12-96, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 16-9-96, aprovar o Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, após ter sido previamente publicitado para inquérito público, conforme anúncio publicado num jornal local e por editais afixados na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do concelho, não tendo sido deduzido contra o mesmo qualquer reclamação, sugestão ou pedido de esclarecimento.

Estando, assim, cumpridas as formalidades legais, publica-se para conhecimento geral e nos termos da legislação em vigor o Regulamento, que se anexa a este aviso e do qual faz parte integrante.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no DR, 2.ª

7-1-97. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa.*

Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais**Nota justificativa**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, foram estabelecidos os novos princípios gerais em matéria dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, designadamente quanto à respectiva concepção, construção e exploração, atendendo à desactualização da legislação anterior e à evolução dos conceitos e das tecnologias de projecto, execução e gestão de sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

O Decreto Regulamentar n.º 53/95, de 23 de Agosto, veio dar execução ao referido decreto-lei, aprovando o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Esgotos, que contém a regulamentação técnica daqueles sistemas, bem como as respectivas normas de higiene e segurança.

Foram desta forma revogadas as Portarias n.ºs 10 367, de 14 de Abril de 1943, que havia aprovado o Regulamento Geral de Abastecimentos de Água, e 11 338, de 8 de Maio de 1946, que havia aprovado o Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto.

O mesmo Decreto Regulamentar n.º 53/95, de 23 de Agosto, no seu artigo 2.º, determina a respectiva entrada em vigor a 23 de Agosto de 1996, pelo que até essa data deverão as autarquias locais proceder à actualização dos respectivos regulamentos.

O legislador optou por reunir num só diploma a matéria em apreço por razões de segurança jurídica no acesso e consulta dessa regulamentação.

Um primeiro objectivo do presente modelo tipo de regulamento municipal é, assim, o de permitir aos municípios dar cumprimento ao comando legal supramencionado, substituindo os actuais regulamentos municipais.

Em segundo lugar, pretende-se ainda com este projecto facilitar o acesso dos utentes e dos funcionários àquelas normas cuja aplicação lhes diga mais directamente respeito, procurando especificar alguns aspectos de maior incidência prática que a legislação nacional não tenha tratado.

Optou-se por seguir o método adoptado pelo legislador nacional, concentrando num único regulamento as normas relativas à distribuição de água e à drenagem de águas residuais. Manteve-se igualmente a sistematização adoptada pelo Decreto Regulamentar n.º 53/95, de 23 de Agosto, tratando-se, contudo, em primeiro lugar os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e só depois os respectivos sistemas prediais.

Não se prevêem neste modelo tipo de regulamento quaisquer valores para as tarifas a cobrar no âmbito respectivo, porquanto, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a competência para a fixação das mesmas é da Câmara Municipal, sendo que à Assembleia Municipal cabe a aprovação deste Regulamento.

Finalmente, optou-se por não mencionar no preâmbulo do Regulamento a realização da audiência dos interessados prevista no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), nem a submissão a apreciação pública consignada no artigo 118.º do CPA, porquanto a legislação regulamentadora desses procedimentos ainda

não foi publicada e, por outro lado, porque nem no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, nem no Decreto Regulamentar n.º 53/95, de 23 de Agosto, se prevê a realização dos mesmos, ao contrário do que acontece, por exemplo, em matéria de licenciamento de loteamentos e de obras particulares.

Nada impede, porém, que a autarquia proceda ao inquérito público, observando para o efeito as normas já exequíveis do CPA e pelo método que entenda mais adequado. Nesse caso, dever-se-á, designadamente, publicitar o projecto inicial no *Diário da República*, 2.ª série. Dar-se-á, desta forma, cumprimento ao princípio da participação dos administrados na actividade da Administração Pública.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Para a elaboração da proposta de Regulamento foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, tendo a mesma sido aprovada em reunião da Câmara Municipal de Vila do Porto, que teve lugar a 16 de Setembro de 1996.

O projecto definitivo foi aprovado em reunião da Assembleia Municipal de Vila do Porto, em 5 de Dezembro de 1996, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 25/85, de 12 de Agosto, 18/91, de 12 de Junho, e 35/91, de 27 de Julho.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Esgotos do concelho de Vila do Porto.

Artigo 2.º

Lei habilitante

O presente diploma visa regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

TÍTULO II

Sistemas públicos

Artigo 3.º

Entidade gestora

No concelho de Vila do Porto compete à Câmara Municipal de Vila do Porto como entidade gestora, adiante designada por EG, a concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como a verificação e a fiscalização dos sistemas prediais, de acordo com as competências legalmente definidas.

Artigo 4.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utilizadores permanentes ou eventuais dos sistemas:

- Cumprir as disposições legais e regulamentares nesta matéria;
- Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao colectador público.

CAPÍTULO I

Sistema público de distribuição de água

Artigo 5.º

Ramais de ligação à rede pública

1 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em condições de caudal e pressão.

2 — A EG determinará, caso a caso, as situações em que pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

CAPÍTULO II

Sistemas de drenagem pública de águas residuais

Artigo 6.º

Âmbito dos sistemas

1 — As normas legais e regulamentares relativas aos sistemas de drenagem pública de águas aplicam-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adotar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

Artigo 7.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- Matérias explosivas ou inflamáveis;
- Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- Entulhos, areias ou cinzas;
- Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção;
- Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclico-hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou a estrutura dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

TÍTULO III

Sistemas prediais

Artigo 8.º

Instalação de sistemas prediais

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, nos termos legais e regulamentares.

2 — A obrigatoriedade referida no artigo anterior é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

Artigo 9.º

Projecto

É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta à EG para emissão de parecer sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do regime jurídico do licenciamento de obras particulares.

Artigo 10.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

Artigo 11.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- Cumprir as disposições legais e regulamentares na parte que lhes é aplicável;
- Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da EG;
- Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

Artigo 12.º

Responsabilidade

1 — São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

2 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, aplicam-se subsidiariamente as normas relativas ao regime do arrendamento urbano.

Artigo 13.º

Inspeção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correcção, de acordo com a complexidade ou extensão da correcção a introduzir.

3 — Se não for cumprido prazo previsto no número anterior, a EG adopta as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 14.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO I

Sistemas de distribuição predial de água

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 15.º

Separação de sistemas

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 16.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

Artigo 17.º

Prevenção de contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 18.º

Utilização de água não potável

1 — A EG do serviço de distribuição pode autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — Para efeitos do disposto na última parte do número anterior, a EG obterá parecer técnico junto de entidade competente, quando não dispuser de técnicos habilitados para o efeito.

3 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

Artigo 19.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A EG pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 — A entidade deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos de força maior.

SECÇÃO II

Concepção geral

Artigo 20.º

Concepção de sistemas

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

SECÇÃO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 21.º

Pressões na rede pública

A EG fornecerá os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção da rede predial, para efeitos de cálculo desta última, no âmbito da elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água, designadamente no que respeita à definição dos dispositivos de utilização, ao cálculo dos caudais instantâneos e aos coeficientes de simultaneidade.

SECÇÃO IV

Rede predial de água quente e água fria

Artigo 22.º

Instalação dos contadores

O autor do projecto requererá à EG a definição do espaço destinado aos contadores e seus acessórios, através de adequadas especificações técnicas, em função, designadamente, de estes serem instalados isolada ou conjuntamente.

Artigo 23.º

Localização dos contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou vários consumidores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 24.º

Reservatórios

1 — O armazenamento de água para fins alimentares só é permitido em casos devidamente autorizados pela EG, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e de pressão.

2 — O autor do projecto solicitará à EG a definição dos aspectos construtivos, o dimensionamento e a localização dos reservatórios.

3 — Em alternativa, poderá o autor do projecto submeter à EG uma proposta, donde constem os dados referidos no número anterior, para apreciação e aprovação.

SECÇÃO V

Verificação, ensaios e desinfecção

Artigo 25.º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista.

Artigo 26.º

Ensaio de estanquidade

O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

Artigo 27.º

Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção.

Artigo 28.º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

CAPÍTULO II

Sistemas de drenagem predial de águas residuais

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 29.º

Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos das águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, após eventual tratamento adequado e de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua semelhança.

Artigo 30.º

Lançamentos permitidos

1 — Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento, para além destas, conforme a afinidade e as condições locais, das assimiláveis, tais como águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água.

2 — Em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento das águas provenientes de:

- a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
- b) Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;
- c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- d) Drenagem do subsolo;
- e) Circuitos de refrigeração industriais que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade.

Artigo 31.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, das matérias e dos materiais previstos no artigo 7.º

Artigo 32.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

Artigo 33.º

Bocas-de-incêndio

A EG poderá fornecer bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechados com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO II

Concepção dos sistemas

Artigo 34.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja

aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda e colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 35.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

SECÇÃO III

Canalizações

Artigo 36.º

Normas regulamentares

1 — As canalizações dos sistemas prediais obedecerão, além do mais, às normas regulamentares gerais sobre ramais de descarga, ramais de ventilação, algerozes e caleiras, tubos de queda, colunas de ventilação e colectores prediais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos projectos de acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

SECÇÃO IV

Ensaio

Artigo 37.º

Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de águas residuais.

TÍTULO IV

Estabelecimento e exploração de sistemas

CAPÍTULO I

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

Artigo 38.º

Responsabilidade de instalação de ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à EG promover a sua instalação, a requerimento dos particulares.

2 — A instalação do ramal de ligação deverá ser requerida pelo proprietário ou usufrutuário.

Artigo 39.º

Prazos

1 — Aos utentes que não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior será fixado um prazo, não inferior a 30 dias, para cumprimento da mesma.

2 — Se os utentes não solicitarem a instalação dos ramais de ligação, no prazo que lhe houver sido fixado, a EG procederá de imediato à instalação dos mesmos.

3 — A despesa daí decorrente será efectuada a expensas dos utentes, tendo o pagamento de ser efectuada até 30 dias após a comunicação do custo dos trabalhos pela EG.

Artigo 40.º

Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente jus-

tificadas, às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta pode dar-lhe satisfação, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das despesas, se o houver.

Artigo 41.º

Conservação

1 — A conservação dos ramais de ligação compete à EG.

2 — Quando os contadores se encontrem a distância apreciável do limite da propriedade, a EG pode instalar uma válvula de seccionamento na extremidade de jusante do ramal de ligação de água, a qual só pode ser por ela manobrada.

Artigo 42.º

Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela EG a expensas suas.

Artigo 43.º

Entrada em serviço

1 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com as normas regulamentares aplicáveis.

2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida depois de a ligação aos sistemas públicos estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 44.º

Suspensão de serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pela EG, salvo em caso de força maior, que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO II

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 45.º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial ou industrial e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que a EG julgue necessário, deve promover a medição de águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

Artigo 46.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A EG do sistema público não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.

2 — Sempre que essas interrupções resultem de execução de obras previamente programadas, os utilizadores serão avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

3 — Esse aviso será feito através de órgão de comunicação social com expansão concelhia.

4 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, a EG deve tomar as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

SECÇÃO II

Medidores de caudal

Artigo 47.º

Contadores de água

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados, em regime de aluguer, pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

3 — Atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação de rede para o fornecimento de água, a EG fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 48.º

Substituição

1 — A EG procede à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Se os consumos forem diferentes dos valores limite de medição do contador instalado, a EG procede à sua substituição.

Artigo 49.º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em vigor sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 50.º

Periodicidade de leitura

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela entidade o valor registado.

3 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 51.º

Inspecção dos contadores

1 — Os utentes são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, por trabalhadores da EG devidamente identificados, durante o dia e dentro dos horários de trabalho adoptados pela EG.

2 — Em casos excepcionais, poderão as partes contratantes acordar a realização da inspecção noutra hora.

Artigo 52.º

Verificação dos contadores

1 — Independentemente das verificações periódicas regulares, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou em outras devidamente credenciadas, quando julguem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas verificações dos contadores os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 53.º

Avaliação de consumo

1 — No caso de se tratar de primeiro consumo, o valor a debitar será de 5 m³.

2 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 54.º

Correcção de valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, to-

mando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 55.º

Periodicidade de medições

1 — A periodicidade de medições quer do caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição desses, é estabelecida pela EG, apoiada em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo da EG.

Artigo 56.º

Pagamento

1 — As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer do contador e outros, devidas à EG, serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores de todas as localidades do concelho.

2 — As facturas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água e de água residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.

3 — Os pagamentos referidos no n.º 1 deverão ser satisfeitos no prazo de 30 dias estabelecido na factura.

Artigo 57.º

Reclamações

1 — Não se conformando com o resultado da leitura regular, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada pela EG.

2 — No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá lugar à restituição da importância indevidamente cobrada, não sendo devidos juros.

Artigo 58.º

Ausência do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses poderá ficar apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante a sua ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efectivar.

2 — Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente por escrito à EG o período de ausência ou o número em que poderá ser feita a leitura anual do contador, nos termos do artigo 37.º caso a ausência seja por período superior a um ano.

3 — Recebida pela EG a comunicação da ausência esta passará a cobrar mensalmente apenas o aluguer do contador.

4 — O acerto do consumo será efectuado em leitura a realizar após o regresso do consumidor ou em leitura anual a realizar no mês indicado pelo consumidor.

SECÇÃO III

Contratos

Artigo 59.º

Contratos de fornecimento

1 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais poderão ser:

- Definitivos — quando sejam celebrados por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando da mudança de proprietário ou usufrutuário do prédio a que respeita ou por denúncia do mesmo;
- Temporários ou sazonais — quando sejam celebrados por tempo determinado, para efeitos de obras ou estaleiros ou em zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras ou exposições, casos em que a data do seu termo se

estabelece de acordo com a data de caducidade da licença de obras ou, não sendo esse o caso, na data que for acordada entre as partes.

Artigo 60.º

Celebração do contrato

1 — O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

2 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos desde que:

- Seja apresentada a licença de utilização ou, após vistoria, se comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública;
- Estejam pagas as importâncias devidas;
- Juntamente com o requerimento do contrato para o fornecimento de água, o requerente apresente caderneta predial ou entregue uma declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, na qual identifique o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário; declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, cópia do respectivo contrato, sem prejuízo de outras situações excepcionais que determinem diferente exigência documental.

3 — A vistoria a que se refere a alínea a) do n.º 1. será requerida pelo particular conjuntamente com a proposta de realização do contrato.

4 — A EG comunicará a data de realização da vistoria com três dias de antecedência.

5 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da EG.

6 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utente, donde conste, em anexo, o clausulado aplicável.

Artigo 61.º

Cláusulas especiais

São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento especial.

Artigo 62.º

Caução

1 — Para garantia do pagamento do consumo e do aluguer do contador os consumidores terão de prestar caução.

2 — A caução será prestada por depósito em dinheiro, que não vencerá juros, com montantes fixados pela EG na tabela em anexo.

3 — As pessoas colectivas públicas e os serviços públicos estão isentos de caução.

4 — As instituições particulares de fins não lucrativos podem ser isentas desde que o requeiram à EG.

5 — A EG poderá exigir a actualização ou reforço da caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.

6 — O depósito será reembolsado somente a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, deduzido dos débitos a que tenha havido lugar.

7 — Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de um ano, contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EG.

Artigo 63.º

Titularidade

1 — O contrato de fornecimento de água é obrigatoriamente estabelecido em nome do efectivo consumidor.

2 — Os utentes dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.

Artigo 64.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.

2 — A vigência dos contratos termina com a respectiva denúncia.

Artigo 65.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem por escrito à EG.

2 — Num prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 66.º

Interrupção do fornecimento

1 — Além dos casos previstos no artigo 19.º deste Regulamento, a EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- Quando seja recusada a entrada de funcionários devidamente credenciados para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- Quando se verifique viciação do contador ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- Quando, sem prévio licenciamento, forem introduzidas alterações nos sistemas prediais;
- Quando o contrato de fornecimento não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção poderá ser imediata nos casos acima previstos.

3 — Exceptua-se a interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea a) do n.º 1, que só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias sobre a data do vencimento, salvo se a importância do débito exceder a da caução, caso em que esse prazo fica reduzido a cinco dias.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos utentes não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, nem da tarifa de vida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 67.º

Interrupção definitiva

1 — As obrigações emergentes do contrato são as que se mantiverem até à efectiva retirada do contador.

2 — Quando a interrupção se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas em débito, referentes aos consumos de água e aluguer de contador, mediante compensação com a caução, restituindo-se o remanescente.

SECÇÃO IV

Projecto

Artigo 68.º

Elaboração

1 — Os projectos de obras apresentados para aprovação e licenciamento municipal obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação dos projectos do traçado dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os quais deverão respeitar a regulamentação aplicável, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

2 — Os projectos de traçado referidos no número anterior devem ser elaborados por técnico legalmente habilitado.

Artigo 69.º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- Cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;
- Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- Alertar o dono da obra para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 70.º

Elementos de base

A requerimento do autor do projecto, a EG fornecerá toda a informação de interesse para a recolha de elementos de base, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

Artigo 71.º

Especificações do projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto do sistema predial de distribuição de água será apresentado e compreenderá:

- a) Memória descritiva, em que constem os dados relativos ao dimensionamento hidráulico, às condições de instalação, às medidas de prevenção contra a corrosão e de isolamento de rede de água quente e à natureza dos materiais;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, dos aparelhos alimentados por dispositivos de utilização, dos elementos acessórios da rede e das instalações complementares.

2 — O projecto do sistema predial de drenagem de águas residuais contera as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras a executar, designadamente quanto a traçado, canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

Artigo 72.º

Aprovação e alteração

1 — Depois de apreciado o projecto, será enviado ao requerente um exemplar completo do que tiver sido aprovado.

2 — Na falta de aprovação, será o requerente notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

Artigo 73.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da entidade gestora.

2 — No caso de modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio pela EG.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à EG, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 74.º

Exemplar do projecto no local da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado devidamente autenticado.

SECÇÃO V

Execução das obras

Artigo 75.º

Licenciamento

Nenhuma obra de sistemas prediais de distribuição de águas e de drenagem de esgotos poderá ser executada sem prévio licenciamento, nos termos legalmente previstos.

Artigo 76.º

Responsabilidade

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

Artigo 77.º

Ensaio

Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a EG deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção.

Artigo 78.º

Fiscalização, vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e a sua conclusão à EG, por escrito, para efeitos de ensaios, de fiscalização e de vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A EG acompanhará a vistoria e os ensaios na presença do técnico responsável pela execução da obra, no prazo de oito dias após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, no prazo de cinco dias, desde que os resultados sejam conformes com o projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 79.º

Correcção de trabalhos

1 — Quer durante a construção, quer após os actos de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 80.º

Cobertura

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior e respectivos acessórios ter sido total ou parcialmente coberto, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

Artigo 81.º

Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.

TÍTULO V

Outras disposições

CAPÍTULO I

Disposições diversas

Artigo 82.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

Artigo 83.º

Fossas

1 — Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os utentes dos prédios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigados a entulhá-los, depois de esvaziados e desinfectados.

2 — Os materiais retirados serão enterrados.

3 — Dentro da área abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas sujas domésticas.

CAPÍTULO II

Tarifário

Artigo 84.º

Tarifas

1 — As importâncias a pagar pelos titulares da licença de construção correspondem a:

- a) Custos de instalação dos ramais de ligação, acrescidos de 15 % para administração;
- b) Custos dos ensaios das canalizações dos sistemas prediais;
- c) Tarifa de ligação, que engloba a colocação do contador no caso do sistema predial de distribuição de águas.

2 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento das seguintes importâncias relativas ao sistema público de distribuição de água:

- a) Aluguer do contador;
- b) Tarifa de ligação e interrupção;
- c) Tarifas de aferição e transferência do contador;
- d) Consumo verificado.

3 — Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios estiverem devolutos, caso em que o pagamento compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

4 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento de uma tarifa mensal para conservação do sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 85.º

Ramais de ligação

1 — A cobrança das tarifas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior será feita após notificação escrita do utente efectuada pela EG, dentro do prazo de 30 dias, a contar da notificação.

2 — Para além deste prazo, podem essas importâncias ser pagas na Tesouraria, durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

3 — O custo dos ramais de ligação poderá ser liquidado em prestações, no prazo máximo de um ano, a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede pública, caso o respectivo utente assim o requeira à EG.

4 — O pagamento em prestações fica sujeito aos juros legais.

5 — Desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente, nos termos prescritos no artigo 11.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, poderão os pagamentos ser isentos de juros.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 86.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, nos seguintes casos:

- a) Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) O não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos no artigo 4.º do presente Regulamento;
- c) Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Recusa de cumprimento da intimação para execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de esgotos;
- e) Alteração do ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao colectador público;
- f) Transgressão pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais das normas em vigor sobre fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;
- g) Utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;

h) Assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da EG;

i) Ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;

j) Alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo nos sistemas prediais de distribuição de água;

l) Oposição dos utentes a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;

m) Utilização das bocas de incêndio sem consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 33.º;

n) Utilização abusiva de água colhida nos marcos fontanários, designadamente por quem possua ligação ao sistema público de distribuição de água;

o) Violação das proibições constantes das diferentes alíneas do artigo 7.º do presente Regulamento;

p) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2 — Na realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, as infracções verificadas aplica-se o regime sancionatório constante do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção da Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro.

Artigo 87.º

Deveres quanto à correcção de obras

1 — Nos casos referidos nas alíneas h) e i) do artigo anterior, o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando a importância correspondente às despesas efectuadas.

3 — No caso previsto na alínea i) do artigo anterior, os serviços da EG procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador, até que a situação seja corrigida, sem prejuízo da aplicação da coima que ao caso couber.

Artigo 88.º

Valores

Sem prejuízo dos montantes mínimo e máximo estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para as situações expressamente contempladas no artigo 28.º do mesmo diploma, às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 5000\$;
Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas — até 6 000 000\$.

Artigo 89.º

Negligência

A negligência é punível, sendo os montantes referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 90.º

Aplicação da coima

O processamento e a aplicação das coimas cabem à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Direito à informação

Artigo 91.º

Informação

1 — A EG manterá disponível, para consulta dos utentes, o presente Regulamento.

2 — Será fornecido um exemplar do mesmo a todas as pessoas que o desejem ou contratarem o fornecimento, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela EG.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 92.º

Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo, será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 93.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação definitiva no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 94.º

Revogação

São revogados os regulamentos municipais existentes sobre a matéria.